



Câmara Municipal de Tietê

Estado de São Paulo



TIETÊ
CIDADE JARDIM

O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Tietê, Estado de São Paulo.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024

“Aprova o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que opina pela aprovação das Contas do Poder Executivo do Município de Tietê, referentes ao Exercício de 2021 (TC- 007245/989/20-7)”.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que opina pela aprovação das Contas do Poder Executivo do Município de Tietê, referentes ao Exercício de 2021, Processo do Tribunal de Contas - TC- 007245/989/20-7 e seus anexos, emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de julho de 2023, apresentadas pelo Órgão de Governo deste Município, nos termos do Caput e § 1º do Artigo 31 da Constituição Federal, e Inciso XV do Artigo 12 e § 1º do Artigo 43 da L.O.M.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua afixação nesta Casa Legislativa e será publicado na Imprensa Oficial do Município, revogando-se as disposições em contrário.

Eu, f, (Robson Momi), Analista Legislativo da Câmara Municipal de Tietê, o digitei.

Tietê, 07 de fevereiro de 2024.

ADRIANO ARONCHI
PRESIDENTE

Registrado na Diretoria Geral da
Câmara Municipal de Tietê e afixada
no local de costume em 07/02/2024.

f
Robson Momi
Analista Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-007245.989.20-7

Prefeitura Municipal: Tietê.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Vlamir de Jesus Sandei.

Advogado(s): Murilo Sandei (OAB/SP nº 357.385) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IEGM. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTOS OPERACIONAIS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTOS SELETIVOS IMPESSOAIS. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS.

Aplicação total no ensino: 28,05% (mínimo 25%). **Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB:** 77,52% (mínimo 70%). **Total de despesas do Novo FUNDEB:** 100% (97,76% no exercício e parcela diferida no 1º quadrimestre subsequente). **Investimento total na saúde:** 23,02% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Em ordem. **Despesa de Pessoal:** 43,67% (máximo 54%). **Encargos sociais:** Em ordem. **Subsídios dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Precatórios e Obrigações Judiciais:** Falhas nos registros contábeis (relevado). **Resultado da execução orçamentária:** Superávit de R\$ 11.993.180,39 (7,11%). **Resultado financeiro:** Positivo em R\$ 21.057.059,87.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 04 de julho de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tietê, relativas ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2021, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, inserido aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções.

Determinou o encaminhamento de ofício ao Corpo de Bombeiros, acompanhado de cópias do aludido voto e seu relatório, para conhecimento sobre a falta de AVCB em próprios municipais.

Determinou que os processos TC-001252.989.21-5 e TC-007223.989.21-1 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33